

PROCESSO Nº 1463742018-0

ACÓRDÃO Nº 0318/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: VBR LOGÍSTICA LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUCUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: JOSÉ MARTINS DA SILVA NETO e VALTER LÚCIO FIALHO FONSECA

Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA.

NOVO FEITO FISCAL. MERCADORIAS EM TRÂNSITO. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. FLAGRANTE DE ENTREGA DE MERCADORIAS EM LOCAL DIVERSO DO INDICADO NA DOCUMENTAÇÃO FISCAL - IRREGULARIDADE CONFIRMADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA DECISÃO SINGULAR - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*- Realizado um novo feito fiscal, com fundamento no art. 173, II, do CTN, em substituição ao auto de infração anterior, julgado nulo por vício formal.*

*- O desvio de destino de mercadorias constatado mediante flagrante descarrego em local diverso do indicado na nota fiscal é fato que caracteriza a inidoneidade documental e acarreta ao transportador a responsabilidade pelo recolhimento do imposto sem prejuízo da multa por infração.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desproimento, para manter a sentença prolatada na instância singular, que julgou procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90102008.10.00000194/2018-63, lavrado em 24 de agosto de 2018, contra a empresa VBR LOGÍSTICA LTDA, CNPJ 01.176.077/0008-56, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 17.759,42 (dezessete mil, setecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e dois centavos), sendo R\$ 8.879,71 (oito mil, oitocentos e setenta e nove reais e setenta e um centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 160, I; c/c, 143, §1º, I, III e IV, art 151, e, art. 659, I e III c/fulcro no, art. 38, II, "d", todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 8.879,71 (oito mil, oitocentos e setenta e nove reais e setenta e um centavos) de multa por infração, com arrimo no art. 82, V, "d", da Lei nº 6.379/96).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

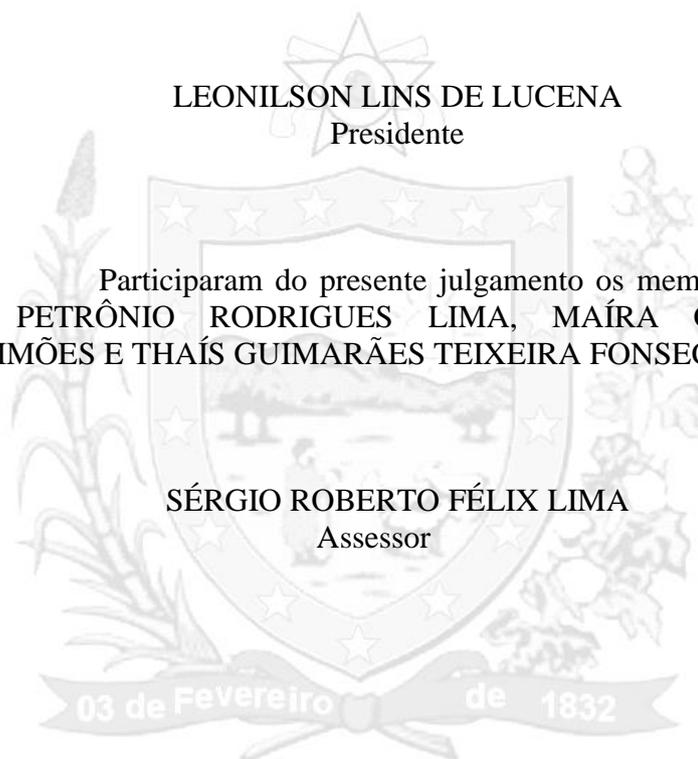
Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 20 de junho de 2022.

**LEONARDO DO EGITO PESSOA**  
Conselheiro Relator

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, **PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.**

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor



PROCESSO Nº 1463742018-0  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: VBR LOGÍSTICA LTDA.  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUCUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
SEFAZ - JOÃO PESSOA  
Autuantes: JOSÉ MARTINS DA SILVA NETO e VALTER LÚCIO FIALHO FONSECA  
Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA.

NOVO FEITO FISCAL. MERCADORIAS EM TRÂNSITO. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. FLAGRANTE DE ENTREGA DE MERCADORIAS EM LOCAL DIVERSO DO INDICADO NA DOCUMENTAÇÃO FISCAL - IRREGULARIDADE CONFIRMADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA DECISÃO SINGULAR - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*- Realizado um novo feito fiscal, com fundamento no art. 173, II, do CTN, em substituição ao auto de infração anterior, julgado nulo por vício formal.*

*- O desvio de destino de mercadorias constatado mediante flagrante descarrego em local diverso do indicado na nota fiscal é fato que caracteriza a inidoneidade documental e acarreta ao transportador a responsabilidade pelo recolhimento do imposto sem prejuízo da multa por infração.*

## RELATÓRIO

*Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso voluntário interposto contra a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito Com Documento de Origem nº 90102008.10.00000194/2018-63, lavrado em 24 de agosto de 2018, em desfavor da empresa VBR LOGÍSTICA LTDA, CNPJ nº 01.176.077/0008-56, onde consta a seguinte denúncia, ipsis litteris:*

0030 – DESVIO DE MERCADORIAS - DOCUMENTO INIDÔNEO >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de efetuar o transporte de mercadorias acompanhadas de documento fiscal inidôneo, em razão do desvio configurado pelo descarrego em local diverso do indicado na nota fiscal, resultando na obrigação de recolhimento do ICMS.

Nota Explicativa.: INIDONEIDADE DOCUMENTAL EM RAZÃO DE DESCARREGAMENTO EM LUGAR DIVERSO (RUA PROJETADA Nº 02, LOTEAMENTO PROGRESSO, CABEDELO/PB) DO ENDEREÇO CONSTANTE NA NF-E Nº 53.906. NOVO FEITO FISCAL EM SUBSTITUIÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 90102008.10.00000172/2016-31 JULGADO NULO CONFORME DECISÃO MONOCRÁTICA CONSTANTE DO PROCESSO Nº 068.940.2016-7.

Considerados infringidos os arts. 160, I; c/c, 143, §1º, I, III e IV, art 151, e, art. 659, I e III c/fulcro no, art. 38, II, "d", todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, os agentes fazendários, por lançamento de ofício, constituíram o crédito tributário no importe de R\$ 17.759,42 (dezesete mil, setecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e dois centavos), sendo R\$ 8.879,71 (oito mil, oitocentos e setenta e nove reais e setenta e um centavos) de ICMS e R\$ 8.879,71 (oito mil, oitocentos e setenta e nove reais e setenta e um centavos) de multa por infração, com arrimo no art. 82, V, "d", da Lei nº 6.379/96.

*Na denúncia, os fiscais autuantes apontaram como responsável/interessado, a empresa JP DISTRIBUIDORA ATACADISTA DE VIDROS ALUMÍNIOS E FERRAGENS LTDA - ME, IE: 16.225.157-2 (destinatária estabelecida na PB).*

*Instruem os autos, os documentos tidos como inidôneos - Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE número 53906 (fl. 05), no valor total de R\$ 41.119,94, emitido em 27/04/2016, o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico (fl. 06) e ainda os Termos de apreensão e depósito, às fls. 4 e 13, respectivamente.*

A ciência do Auto de Infração foi realizada através de Aviso de Recebimento – AR nº JT 80814610 5 BR em 20/09/2018 para a Autuada e cientificada também por AR nº JT 80821327 2 BR em 26/11/2018 a empresa destinatária da mercadoria JP DISTRIBUIDORA ATACADISTA DE VIDROS ALUMINIOS E FERRAGENS LTDA - ME, CCICMS nº 16.225.157-2.

Em 19 de outubro de 2018 a Autuada ingressou com peça reclamatória tempestiva, por meio da qual afirma que:

- Esclarece que presta serviço de transporte para a Aliança Navegação e Logística Ltda, inscrita no CNPJ nº 04.427.026/0012-07, a qual emitiu o conhecimento de transporte que acompanhou a operação do transporte em questão, o qual foi embasado na nota fiscal emitida pela sua contratante à empresa JP DISTRIBUIDORA ATACADISTA DE VIDROS, ALUMÍNIO E FERRAGENS LTDA;

- A autuada deslocou as mercadorias até o endereço constante do documento, ocorre que durante o descarregamento das mercadorias, o guincho utilizado para remoção das mesmas estragou e o pessoal da JP DISTRIBUIDORA ATACADISTA DE VIDROS, ALUMÍNIO E FERRAGENS LTDA solicitou ao motorista que o mesmo conduzisse o veículo a outro depósito da empresa, que se localizava nas proximidades e como não podia ficar com a metade da carga no caminhão, o motorista deslocou as mercadorias para outro depósito, momento em que sofreu a fiscalização que restou no presente Auto de infração;

- A responsabilidade pelo descarregamento das mercadorias em local diverso é inteiramente da empresa JP DISTRIBUIDORA ATACADISTA DE VIDROS, ALUMÍNIO E FERRAGENS LTDA, a transportadora autuada não pode responder pela infração apontada;

- Entende que a infração descrita no auto de infração efetivamente não aconteceu, tratando-se de equívoco do agente fiscalizador, visto que os

tributos foram pagos (afastando a possibilidade de infração material) e o descarregamento das mercadorias se deu em local muito próximo ao constante de nota fiscal, por culpa da embarcadora, desta forma, nunca gerou prejuízo aos cofres públicos;

- O auto de infração deve ser anulado, face à ausência de transgressão material, pois a nota fiscal em questão representa uma legítima operação, encontrando-se os valores devidos a título de ICMS caracterizados e destacados, não houve fraude ou omissão ao pagamento do ICMS;

- Caso entenda o julgador pela ocorrência de infração formal, para a Autuada não resta caracterizada, esta jamais poderá ser penalizada com os valores indicados nos autos, pois a legislação do Estado da Paraíba confere à infração formal tratamento diferenciado;

- Documentos instrutórios anexados pela reclamante às fls. 24 a 41 dos autos.

Por fim, requer que seja conhecida a Impugnação e determinar total insubsistência do auto de infração de mercadorias em trânsito com documento de origem em tela, protesta também por todo gênero de provas a assegurar amplo direito de defesa, conforme art. 5º, LV, da CF.

*Em 28 de dezembro de 2018, a empresa destinatária da mercadoria JP DISTRIBUIDORA ATACADISTA DE VIDROS, ALUMÍNIO E FERRAGENS LTDA, na qualidade de responsável/interessada, ingressou com peça reclamatória, por meio da qual afirma que:*

- No dia 12/05/2016 a VBR Logística Ltda, estava transportando mercadorias constantes na Nota Fiscal nº 53906 para a empresa JP Distribuidora de Vidros, Alumínios e Ferragens Ltda, situada na Rua Hortência Helena de Amorim Brito, S/N, Jardim América, CEP 58.102-660, Cabedelo – PB, a transportadora equivocadamente encaminhou as referidas mercadorias para o depósito fechado (filial) na AV. Projetada 02, nº 212, quadra 03, lote 11, Loteamento Progresso, Parque Esperança, Renascer, Cabedelo – PB, CEP 58.310-000, assim a transportadora deixou de cumprir a legislação, sendo o devedor do imposto com base nos artigos 38 e 150, do RICMS/PB;

- A JP Distribuidora de Vidros, Alumínios e Ferragens Ltda poderia fazer carta de correção, porque o destinatário é o mesmo, mudando apenas o endereço da matriz para filial (depósito fechado), como base no §7º do artigo 160, do RICMS/PB;

- Na nota explicativa do auto de infração consta que o auto de infração originário foi nulo por decisão monocrática, então esse segundo auto de infração é nulo também, pois se houve erro no primeiro com certeza o segundo não poderia existir;

- O valor da Nota fiscal constante no auto de infração é de R\$ 49.331,70 e o valor constante na NFe nº 53906 é de R\$41.119,94, não entendo qual o critério de aumento de R\$ 8.211,76, se foi aplicado margem de lucro qual o percentual? Ou foi acrescido do valor do frete;

- Documentos instrutórios anexados pelo responsável/interessado às fls. 54 a 59 dos autos.

*Por fim, solicita a total nulidade do presente auto de infração e a extinção do crédito tributário de R\$ 17.759,42. Solicitamos a compreensão do gerente regional no sentido de nulidade total do referido auto, tendo em vista que as mercadorias ficaram em poder da empresa desde 12/05/2016, como fiel depositária, foram vendidas, apurado o imposto ICMS e pago, pois a empresa não poderia ter guardado até a presente data, até porque como pagar a fatura sem a referida venda das mercadorias.*

Sem informação de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos (fls. 60) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, onde foram distribuídos a julgadora fiscal Eliane Vieira Barreto Costa, que após apreciação e análise (fls. 62 a 71), decidiu pela procedência da autuação, de acordo com a ementa que abaixo transcrevo:

AUTO DE INFRAÇÃO ANTERIOR JULGADO NULO – NOVO FEITO FISCAL. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. DESVIO DE MERCADORIAS. PEÇA ACUSATÓRIA NOS DITAMES DA LEI.

- Realizado um novo feito fiscal, em substituição ao auto de infração anterior, julgado nulo por vício formal.

-O desvio de destino de mercadorias constatado mediante flagrante do descarrego em local diverso do indicado na nota fiscal é fato que caracteriza a inidoneidade documental e acarreta ao transportador a responsabilidade pelo recolhimento do imposto sem prejuízo da multa por infração.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Regularmente cientificado da decisão singular (fl. 75) via Aviso de Recebimento – AR em 08/09/2021, e da mesma forma o responsável interessado, sendo este por meio de Edital publicado no D.O. da Sefaz/Pb em 04/09/2021 (fl. 76), a empresa indicada como responsável/interessada (JP Distribuidora Atacadista de Vidros Alumínios e Ferragens Ltda - ME) não se manifestou nos autos, sendo o recurso voluntário apresentado pela empresa autuada VBR Logística Ltda, que protocolou em 15/09/2021, recurso voluntário tempestivo, fls. 79 a 84, ocasião em que traz as mesmíssimas arguições apresentadas por ocasião da impugnação perante a instância prima.

Por fim, a Recorrente requer a total insubsistência do Auto de Infração em apreço.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

## VOTO

Trata-se de recurso voluntário, interposto contra decisão de primeira instância que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito Com Documento de Origem nº 90102008.10.00000194/2018-63, lavrado em 24 de agosto de 2018, fl. 03, contra a empresa VBR LOGÍSTICA LTDA, devidamente qualificado nos autos.

Importa declarar que o recurso voluntário apresentado pela Autuada atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido apresentada dentro do prazo previsto no art. 77, da Lei nº 10.094/13, sendo este, portanto, o objeto da presente análise.

Antes da análise do mérito da contenda, determinante se apresenta a verificação dos aspectos de natureza formal do auto infracional.

Vislumbro que o libelo acusatório trouxe devidamente os requisitos estabelecidos em nossa legislação tributária, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação, conforme se aduz dos artigos, abaixo transcritos, da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, DOE de 28.09.13:

**Art. 15.** As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

**Art. 16.** Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

**Art. 17.** Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Assim, a lavratura da presente peça acusatória atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto dessa lide, e ainda, oportunizaram-se ao autuado e/ou interessados todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa e o contraditório.

Antes de incursionar sobre a presente contenda, abro um parênteses para esclarecer que o julgamento do presente Auto de Infração, dar-se em virtude de ter sido lavrado auto de infração precedente, sendo o mesmo julgado nulo por vício formal por decisão monocrática de primeira instância sem recurso de ofício.

Realizados os esclarecimentos acima, passemos ao mérito.

Consta nos autos que a empresa VBR LOGÍSTICA LTDA foi flagrada pela Fiscalização de Trânsito no dia 12/05/2016 efetuando o transporte de mercadorias acompanhadas de nota fiscal inidônea (DANFE nº 000053906), assim considerada, pela Fiscalização, em face do descarrego de mercadoria em endereço diverso ao eleito na nota fiscal, no caso em apreço as mercadorias estavam sendo entregues a Rua Projetada nº 02, loteamento Progresso, Cabedelo - PB, conforme o relato inserto no auto infracional.

Pois bem. É de notório conhecimento no meio fiscal, e das empresas transportadoras, que as irregularidades ocorridas durante o transporte de mercadorias são infrações próprias do transportador, incorrendo ele na responsabilidade pelo pagamento do imposto e respectiva penalidade, nos termos da legislação regente. Assim, em face da constatação de infração, que no caso em espeque, teve pleno flagrante de descarrego e/ou entrega de mercadorias em local diverso do que foi indicado na documentação fiscal, incorre na caracterização do ato danoso ao erário estadual, como descrito no auto de infração, recaindo a responsabilidade objetiva sobre a empresa transportadora, como indicado em nossa legislação tributária, art. 38, II, “d” do RICMS/PB. Vejamos:

Art. 38. São responsáveis pelo pagamento do imposto e respectivos acréscimos legais:

(...)

II - o transportador, inclusive o autônomo, em relação à mercadoria:

(...)

d) que entregar a destinatário ou em local diverso do indicado no documento fiscal

Com relação ao documento fiscal, a exigência de que os documentos fiscais sejam emitidos com estrita observância aos preceitos legais e regulamentares próprios objetiva oferecer condições de fiscalização e controle da arrecadação dos tributos incidentes sobre as respectivas operações, coibindo, assim, que atos tidos como irregulares constituam-se ou venham a contribuir para a sonegação de impostos, conforme exegese do 160, I; c/c, 143, §1º, I, III e IV, art 151, e, art. 659, I e III, todos do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Art. 143. Os documentos fiscais referidos no art. 142 deverão ser emitidos de acordo com as exigências previstas na legislação vigente, sob pena de serem desconsiderados pelo fisco estadual, em decorrência de sua inidoneidade.

§ 1º É considerado inidôneo, para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, os documentos previstos no art. 142 que:

I - omitam informações, no seu preenchimento, essenciais ao controle do fisco, ou as prestem com imprecisão, entre as quais as referentes:

a) ao emitente;

b) ao destinatário;

c) à discriminação das mercadorias, à quantidade, à unidade de medida, ao valor e à alíquota;

d) à natureza da operação ou CFOP;

e) aos dados do transportador;

f) à data de emissão e saída das mercadorias;

(...)

III - não guardem as exigências ou requisitos previstos na legislação vigente, quanto ao seu “layout”;

IV – em se tratando dos documentos previstos nos incisos I a XXIII, os que

contenham declarações inexatas, estejam preenchidos de forma ilegível ou apresentem emendas ou rasuras que lhes prejudique a clareza;

Art. 151. Os transportadores não poderão aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadorias que não estejam acompanhadas dos documentos fiscais próprios.

Art. 659. Considera-se em situação irregular, estando sujeita a apreensão, a mercadoria que:

I - não esteja acompanhada de documento fiscal regular, nos termos da legislação vigente;

(...)

III - embora acompanhada de documento revestido das formalidades legais esteja sendo utilizado com objeto de fraude;

**Nada a reparar da decisão monocrática que bem e adequadamente analisou os aspectos relevantes da autuação e da impugnação, inclusive com referência e transcrição de dispositivos da legislação tributária atinentes aos fatos sob apreciação.**

**Não obstante o brilhante julgamento realizado pela instância “a quo”, cumpre-me destacar que a recorrente é réu confessa da acusação que lhe é imputada, conforme se observa dos itens 8 e 9 de seu recurso, abaixo transcritos:**

***“8. Ocorre que durante o descarregamento das mercadorias (vidro), o guincho utilizado para a remoção das mesmas estragou, e o pessoal da JP Distribuidora Atacadista de Vidros Alumínios e Ferragens Ltda solicitou ao motorista da recorrente que o mesmo conduzisse o veículo a outro depósito da mesma empresa, que se localiza nas proximidades do endereço indicado na nota fiscal.***

***9. Não podendo ficar mais da metade da carga no caminhão (até porque a recorrente tinha assumido outros compromissos para o veículo), o motorista, então, deslocou as mercadorias para o outro depósito, momento em que sofreu a fiscalização que restou no referido Auto de Infração”.***

**Não pode a recorrente transgredir a lei simplesmente sob a alegação de ter atendido a um pedido do seu cliente e há previsão específica na legislação para solucionar a questão da alteração do endereço de entrega. Agindo da forma como alegou, a recorrente se torna responsável pelos prejuízos causados por terceiros, uma vez que direta ou indiretamente está compactuando, de forma dolosa ou não, com as consequências de seus atos. A responsabilidade por infrações tributárias é objetiva, não há que se perquirir da intenção do agente e tão pouco alegar que não houve má-fé, uma vez que agiu em flagrante desacordo com a lei.**

Sobre a questão, este Órgão Colegiado já se manifestou em ocasião semelhante a que ora se nos apresenta para julgamento, a exemplo do Acórdão nº 271/17, cuja ementa transcrevo a seguir:

**Acórdão 271/2017**  
**Processo nº 156.447.2014-4**  
**Recurso VOL/CRF Nº 011/2016**  
**Recorrente: SOUZA VALENTE TRANSPORTE EIRELI – ME**  
**Recorrida: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROC. FISCAIS – GEJUP**  
**Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE ALHANDRA**  
**Autuante: JOSY MARCOS CORTE NÓBREGA/ BYRON FONTES**  
**Relator(a): GÍLVIA DANTAS MACEDO**

RECURSO VOLUNTÁRIO. MERCADORIA EM TRÂNSITO. DESCARREGO EM LOCAL DIVERSO. IRREGULARIDADE CONFIRMADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. Tratando-se de um flagrante fiscal em que ficou plenamente comprovada a irregularidade de destino do documento fiscal dos bens apreendidos, impõe-se o lançamento compulsório do ICMS e da respectiva penalidade.

Diante do exposto, verificando que a autuação em tela foi decorrente da subsunção do fato às normas contidas na legislação tributária, confirmo a decisão de Primeira Instância por seus próprios e jurídicos fundamentos.

*Ex positis,*

**VOTO** pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, para manter a sentença prolatada na instância singular, que julgou procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90102008.10.00000194/2018-63, lavrado em 24 de agosto de 2018, contra a empresa VBR LOGÍSTICA LTDA, CNPJ 01.176.077/0008-56, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 17.759,42 (dezessete mil, setecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e dois centavos), sendo R\$ 8.879,71 (oito mil, oitocentos e setenta e nove reais e setenta e um centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 160, I; c/c, 143, §1º, I, III e IV, art 151, e, art. 659, I e III c/fulcro no, art. 38, II, "d", todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 8.879,71 (oito mil, oitocentos e setenta e nove reais e setenta e um centavos) de multa por infração, com arrimo no art. 82, V, "d", da Lei nº 6.379/96).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de junho de 2022.

Leonardo do Egito Pessoa

Conselheiro Relator

